



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002336/2024

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Doença Celíaca, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, as desordens relacionadas ao glúten são:

- I - doença celíaca (CID K90.0);
- II - sensibilidade ao glúten não celíaca;
- III - alergia ao trigo, cevada, centeio e/ou aveia;
- IV - ataxia por glúten;
- V- dermatite herpetiforme (CID L13.0).

Art. 2º Para fins desta Lei, a Secretaria Estadual de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas é competente para:

- I - expedir a Carteira de Identificação dos Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores de doença celíaca ou síndrome celíaca, no Estado de Pernambuco;
- II - administrar a política da Carteira de Identificação dos Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS;
- III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação de Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens

Relacionadas ao Glúten - DRGS;

IV - disponibilizar, para efeito de estatística e epidemiologia, o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na *internet*, inclusive para efeitos de pesquisa científica, de forma aberta, respeitando-se a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação de Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS;

VI - expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º A Carteira de Identificação de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico de doença celíaca ou demais desordens relacionadas ao glúten - DRGS, de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identificação para Pessoas Portadoras de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS, determinará sua emissão no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º O documento de identificação de trata esta Lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente celíaco para fins de fruição de benefícios porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.

Art. 6º Restaurantes, bares, balneários, hotéis e similares não poderão impedir e nem cobrar qualquer taxa para que os portadores de doença celíaca ou demais desordens relacionadas ao glúten - DRG, devidamente identificados com a carteira, possam levar a sua refeição especial de acordo com as características de consumo do paciente celíaco.

Art. 7º Fica assegurado, em caso de internação hospitalar, aos pacientes e os acompanhantes diagnosticados com doença celíaca, o direito de receber refeição especial durante todo o período de internação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação

### **Justificativa**

O presente projeto de lei visa instituir a Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGs, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Doença Celíaca, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Doença celíaca é uma doença autoimune causada pela intolerância ao glúten, uma proteína encontrada no trigo, aveia, cevada, centeio e seus derivados, como massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos, cerveja, uísque, vodka e alguns doces, provocando dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas.

De origem genética, pode causar diarreia, anemia, perda de peso, osteoporose, câncer e até déficit de crescimento em crianças. A doença costuma dar os primeiros sinais entre o primeiro e o terceiro ano de vida, período em que muitos dos cereais são introduzidos na dieta das crianças. Mas há casos em que o diagnóstico só acontece na vida adulta, quando o indivíduo já apresenta carências nutricionais graves, pela falta de sintomas específicos.

Não existem medicamentos ou procedimentos específicos para tratar a doença celíaca. A única maneira de se livrar dos transtornos intestinais e evitar complicações é eliminar todos os produtos com glúten do cardápio. A lista de alimentos que devem ser evitados é extensa. Pão, macarrão, pizza e pastel devem sair do cardápio. Há produtos que possuem glúten e pouca gente sabe, como por exemplo, os molhos prontos, sopas instantâneas, achocolatados em pó e até cerveja. Os celíacos só podem ingerir alimentos feitos em cozinhas descontaminadas.

Além disso, é obrigatório por Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2023, que todos os alimentos industrializados informem em seus rótulos a presença ou não de glúten para resguardar o direito à saúde dos portadores de doença celíaca. Em caso de internamento hospitalar, acidente ou outras ocasiões inesperadas, essa carteirinha será um documento de identificação para que você possa solicitar alimentação e medicações aptas para portadores de doenças celíaca, agilizar em processos que exijam transfusão de sangue urgente, dentre outros.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

**Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.**

**LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO**